

EUTANÁSIA: UM DILEMA DIANTE DO DIREITO À VIDA E DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AUTONOMIA DA VONTADE

396

Alessandra da Silva Theodoropoulos¹, Vinícius Bardemaker Anhaia², Andreia Cadore Tolfo³

1* - Graduanda em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, talessandra041@outlook.com

2 Graduando em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

3 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

Este trabalho tem por objetivo analisar a eutanásia diante da proteção do direito à vida previsto na Constituição Federal, notadamente no que diz respeito aos limites da intervenção estatal na autonomia da vontade do indivíduo. No contexto da eutanásia, pessoas doentes que estão envolvidas em uma batalha interminável pela sobrevivência, sem perspectiva de reversão ou cura, pretendem acabar com seu sofrimento, através da morte consentida. Contudo, no Brasil, atualmente, a prática da eutanásia consiste em crime, mesmo ocorrendo com o consentimento do paciente. A depender do caso e da conduta da própria vítima, pode se configurar no caso o auxílio ao suicídio. Este estudo busca respostas para o seguinte questionamento: qual o limite do poder do Estado em termos de intervenção na autonomia da vontade de um ser humano, portador de doença degenerativa e incurável? O estudo, realizado por meio de uma revisão bibliográfica, apontou que a vida não pode ser transformada em dever de sofrimento, já que a antecipação da morte por eutanásia ou ortotanásia atenderia prioritariamente ao desejo do paciente que preferiria morrer com dignidade. A eutanásia poderia ser analisada como uma faculdade de uma pessoa consciente e livre ser ouvida e assistida, num pedido excepcional que é o de pôr fim a própria vida, com o intuito de acabar com seu sofrimento. Tudo com base na autonomia da vontade do indivíduo e com uso do princípio da dignidade da pessoa humana. Concluiu-se que, no Brasil, ainda há muito que se discutir em termos de legislação específica para regular a prática da eutanásia e outras modalidades de abreviação assistida de vida.

Palavras-chave: Eutanásia; Direito à Vida; Dignidade da Pessoa Humana; Autonomia da Vontade.

INTRODUÇÃO

Há um principal questionamento neste estudo: até onde deve ir o poder do Estado de intervenção diante da autonomia da vontade de um ser humano, portador de doença degenerativa e incurável, na escolha de morrer sem sofrimento e com dignidade? Questiona-se se o Estado deve impedir a prática da Eutanásia apenas para assegurar a garantia constitucional do direito à vida.

Na atual legislação brasileira, a prática da eutanásia consiste em crime previsto no art. 121, § 1º do Código Penal, sendo considerado homicídio privilegiado, em face do relevante valor moral na conduta do agente, homicídio por piedade. O consentimento do paciente é juridicamente irrelevante para configuração do crime. Além disso, a depender do caso e da conduta da própria vítima, pode configurar auxílio ao suicídio (GARCIA et. al., 2010, p. 291-329).

397

Primeiramente é preciso diferenciar a eutanásia de outras práticas muito semelhantes. Para Ramos (2016, p. 486), além da eutanásia, existem outras práticas que podem ser consideradas suas variáveis, que são: a ortotanásia e a distanásia. A ortotanásia pode ser tida como morte justa ou morte digna, que consiste, com anuência do paciente terminal, na ausência de prolongamento artificial da vida pela desistência médica do uso de aparelhos ou outras terapias, evitando seu sofrimento desnecessário e o levando naturalmente para o estado de morte.

A ortotanásia é regulamentada pelo conselho Federal de Medicina, por meio da resolução n. 1.805/2006, que dispõe que, sendo o quadro irreversível, se o paciente desejar, o médico está autorizado a não lançar mão de cuidados terapêuticos que apenas causam dor ao paciente (CFM, art. 1º). Diferentemente da eutanásia, a ortotanásia deixa de manter a vida por modo artificial, para evitar prolongar a dor em um quadro clínico irreversível. (RAMOS, 2016, p. 486-489).

Já a distanásia, consiste na prática de prolongar, por quaisquer meios artificiais e desproporcionais, a vida de um paciente incurável, mesmo em quadro de agonia e dor, o que é denominado também “obstinação terapêutica” (DINIZ, 2006, p. 342).

Essa conduta não prolonga a vida, mas sim o processo de morrer, pouco importando a situação e as condições de dignidade humana do paciente, pois a distanásia tem como foco uma cega obstinação terapêutica, prendendo-se ao próprio tratamento em si e às realidades tecnológicas existentes. Desta forma, a distanásia, é algo comum em hospitais, sendo, portanto, aceita pela sociedade, uma vez que passa a ideia de que tudo está, ou foi feito, para que se mantivesse a vida (ADONI, 2001, p. 406).

Ao se considerar que pelo artigo 5º da Constituição Federal, o ser humano é respaldado pela garantia da inviolabilidade do direito à vida, a prática da eutanásia estaria em desacordo com a Constituição Federal de 1988, pois a mesma tem como fim a morte.

Para o Estado, a inviolabilidade do direito à vida resulta em três obrigações: a obrigação de respeito; a obrigação de garantia; e a obrigação de tutela: A obrigação de respeito consiste no dever dos agentes estatais em não violar, arbitrariamente, a vida de outrem. A obrigação de garantia consiste no dever de prevenção da violação da vida por parte de terceiros e eventual punição àqueles que arbitrariamente violam a vida de outrem. (DIMITRI, 2007, p. 397). A obrigação de tutela implica o dever do Estado de assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2016, p. 495).

Fabriz (2003, p. 276) compreende que a vida é o nosso bem maior e ninguém pode ser dela privado arbitrariamente, entretanto deve-se considerar o fato de que desse direito decorrem outros, que precisam ser considerados em consonância com o princípio superior da dignidade da pessoa humana.

Nessa análise, também não se pode esquecer do princípio da autonomia da vontade, o qual, para alguns doutrinadores vontade deveria abranger, dentre outros direitos, a possibilidade de escolha e manifestação no sentido de como cada indivíduo gostaria de proceder no momento em que estivesse na situação de agonia e doença degenerativa, isto é, poder ter a faculdade de decidir sobre o seu processo de morte e encurtamento da dor.

Assim, a amplitude do princípio da autonomia da vontade, no que diz respeito à decisão ou manutenção da própria vida, permite que o paciente decida e estabeleça sua vontade de continuar a se tratar ou de ser mantido vivo. Essa manifestação de vontade pode ser feita por seu representante legal em razão de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo.

Não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, desconsiderando a qualidade de vida do indivíduo. O Estado democrático de direito não pode apoiar a ideia de prolongar ao máximo possível o funcionamento

do organismo de pacientes terminais, se utilizando de meios artificiais. Isso traria grande sofrimento ao paciente e seus familiares (BARROSO, 2014, p. 18).

De acordo com Sá (2005, p. 32) “o prolongamento da vida humana apenas deve ser justificado caso possa oferecer algum benefício às pessoas. E esse benefício não poderá ferir a dignidade do viver e do morrer”. Com isso, entende-se que o direito fundamental de viver de forma digna implica também o direito a morrer dignamente (SANTO, 2009, p. 42).

399

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, sendo que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a doutrina em geral entende que quem pratica a eutanásia deve ter a pena submetida ao art. 121 do Código Penal, levando a prática a ser compreendida como homicídio. Contudo, deve-se levar em conta o §1º do artigo citado, que se refere ao homicídio privilegiado, onde o aplicador da pena considera palpável sentimento de compaixão que, teoricamente, deve existir na prática da eutanásia, uma vez que a prática ocorre a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe o sofrimento insuportável em razão de doença grave.

No Brasil, a eutanásia não é legalizada e, sendo assim, um médico ou qualquer pessoa que, por compaixão ou pena, à pratique, comete um homicídio privilegiado, conforme estabelece o artigo 121 do Código Penal, podendo sofrer pena que vai de 6 a 20 anos de reclusão. Isso ocorre devido à Constituição Federal Brasileira, que institui a vida como direito inviolável (CUNHA, 2018, p. 39). Entretanto, ao se analisar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade é possível discutir o tema vislumbrando outras possibilidades.

CONCLUSÃO

Embora, de modo geral, as pessoas não gostem de falar sobre o tema morte, diante da comum ocorrência de doenças degenerativas, sem chance de reversão ou cura, as quais não possuem outra consequência, se não o prolongamento de uma vida sofrida e dolorosa, tornou-se imprescindível a busca de discussões mais aprofundadas sobre a temática.

Acredita-se que a vida não pode ser transformada em dever de sofrimento. E que a antecipação da morte por eutanásia ou ortotanásia atenderia prioritariamente a obstinação do paciente que deseja morrer com dignidade, apresentando-se como a faculdade de uma pessoa consciente e livre ser ouvida e assistida, num pedido excepcional que é o de pôr fim a própria vida, no intuito de acabar com um sofrimento.

Assim, por todas as razões no presente artigo explanadas, conclui-se que, o Estado, diante de doença que não há chance de reversão ou cura, não deve interferir na vontade da pessoa morrer com dignidade apenas para assegurar a garantia constitucional do direito à vida. No entanto, no Brasil, ainda há a carência de legislação específica que regule a prática da eutanásia e de suas variáveis, assim, destaca-se a necessidade de discussões para a possível regulamentação do tema.

REFERÊNCIAS

ADONI, André Luís. **Bioética e Biodireito: Aspectos Gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna**, 2001.

BARROSO, Melina Chagas. **Direito à morte: autonomia para morrer com dignidade**. 2014. Disponível em: <http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-10062015-140252/?&lang=br>. Acesso em: 05 jun. 2020.

DIMITRI, Dimoulis. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Débora. **Porque Morrer? O Direito à morte digna**. Fonte: Revista do Terceiro setor, 01.abr. 2011.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GARCIA, Maria; GAMBA, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Cardoso (coord.). **Biodireito constitucional: questões atuais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido.** 2ª Edição, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.

SANTO, André Mendes Espírito. **Ortotanásia e o direito à vida digna.** 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp086624.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.